

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios – PR- Tel. (043) 3474-1222 CEP 86845-000. CNPJ. 75.741.348.0001/39

Lei nº. 1022/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, SR. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, no uso das atribuições legais conferidas por Lei;

REGULAMENTA O USO E APLICAÇÃO DE AGROTOXICOS PROXIMOS AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICIPIO DE GRANDES RIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos no Município de Grandes Rios:

- I- Escolas e Colégios;
- II- Centros Municipais de Educação Infantil CMEIS;
- III- Unidades Básicas de Saúde UBS;
- IV- Núcleos residenciais da área Rural.
- § 1º Fica de definida uma distancia de 300 (Trezentos) metros dos adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.
- § 2º A distancia de que se trata § 1º deste artigo, será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV deste artigo.
- § 3º A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.
- Art. 2º Para efeito desta lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art.2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.
- Art. 3º As pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos I, II, III e pelos §§ 1º e 2º do art. 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I- Advertência para cessar o uso e aplicação;
- II- Em não cumprimento a determinação de advertência, multa de 60 Unidades Fiscais do Município UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- § 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.
- § 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração.
- Art. 4º Fica o departamento do Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.
- Art. 5º Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Grandes Rios e serão destinados da seguinte forma:
- I- 50% (Cinquenta por cento) para o fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II- 50% (Cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 6º Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone 43 3474-1222 da prefeitura de Grandes Rios, as praticas vedadas por esta Lei.
- Art. 7º Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei será realizado pelo Poder Publico Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.
- Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal

Grandes Rios, 20 de junho de 2017.

Antonio Claudio Santiago

Prefeito Municipal